



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-879/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

Art. 473-A. O prazo da licença-paternidade será de 40 (quarenta) dias, a contar da data de nascimento do filho.

§ 1º As empresas que concederem licença-paternidade ampliada de acordo com esta Lei poderão usufruir de incentivos fiscais ou benefícios adicionais, conforme regulamentação específica.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes para a concessão da licença-paternidade ampliada e os incentivos fiscais previstos no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional em relação à regulamentação do direito à



\* C D 2 4 4 2 6 7 9 8 4 0 0 0 \*

licença-paternidade, fixando um prazo para que sejam adotadas medidas legislativas para sanar essa lacuna, assim considerando essa decisão e a importância do envolvimento dos pais nos cuidados com os filhos desde os primeiros dias de vida, propomos a ampliação da licença-paternidade para 40 (quarenta) dias, conforme estabelecido neste projeto de lei.

O prazo de 40 (quarenta) dias previsto no projeto de lei é considerado o razoável e adequada, já que o puerpério, conhecido também como “resguardo” é a fase do pós-parto em que a mulher experimenta modificações hormonais, físicas e emocionais em que há uma necessidade maior de apoio do parceiro.

A licença-paternidade é um direito fundamental que promove a igualdade entre os pais, fortalece os laços familiares e contribui para o desenvolvimento saudável das crianças e reconhecendo a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade, no entanto é imprescindível que a legislação trabalhista acompanhe essa realidade e garanta condições adequadas para que haja um equilíbrio nas relações de trabalho, já que não parece ser razoável prazo igual ao utilizado na licença maternidade, mas a concessão de prazo que seja suficientemente importante para o desenvolvimento e as necessidades dos filhos.

A ampliação da licença-paternidade não apenas beneficiará os trabalhadores e suas famílias, mas poderá também trazer vantagens para as empresas, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável, aumentando a satisfação e a produtividade dos funcionários, além de contribuir para uma cultura organizacional mais responsável.

Portanto, este projeto de lei busca garantir aos pais o direito à licença-paternidade ampliada e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

**FIM DO DOCUMENTO**